

Registro: 2025.0000071804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502008-63.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante GABRIELA EDUARDA PINTO FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1502008-63.2021.8.26.0510

Apelante: Gabriela Eduarda Pinto Farias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rio Claro

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Caio Cesar Ginez Almeida Bueno

Voto nº 6465

Julgamento Virtual.

Apelação criminal — Estelionato qualificado pela fraude eletrônica — Sentença condenatória — Recurso defensivo — Absolvição — Impossibilidade — Conjunto probatório robusto em demonstrar a prática do delito de estelionato pela acusada, em seus aspectos objetivo e subjetivo, impossível a absolvição — Provas francamente incriminadoras — Dolo bem evidenciado — Qualificadora bem delineada — Condenação mantida — Dosimetria — Pena-base fixada no mínimo legal — Segunda fase — Atenuante da menoridade relativa que não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ — Terceira fase — Ausentes causas de aumento ou diminuição — Regime aberto — Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gabriela Eduarda Pinto Farias contra a r. sentença de fls. 190/198, que julgou procedente a ação e a condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, substituída a pena



Irresignada, apela a ré, buscando absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo. (fls. 208/213)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 219/221), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 231/237)

É o relatório.

Gabriela Eduarda Pinto Farias foi processada e condenada à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: "agindo em curso com pessoa não identificada, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, Saulo Henrique Rister da Silva, induzindo-o em erro, mediante artificio, ardil, ou outro meio fraudulento.

Apurou-se que, na data dos fatos, a vítima encontrou, no site OLX, um anúncio de um veículo Ford/Fiesta, placas EVY6026, pelo valor de R\$ 19.000,00, vendido por Diego Fontenelle.

Em conversa pelo whatsapp, Diego informou ao ofendido que o carro, que estava em Porto Ferreira/SP, pertencia à Salvador Dutra Nascimento, para quem havia realizado alguns serviços de marcenaria, de modo que o veículo seria pagamento pelos serviços



prestados.

No mesmo dia, a vítima se dirigiu até Porto Ferreira/SP, onde encontrou o proprietário Salvador e fez um test drive no carro.

Após verificar que tudo estava correto com o automóvel, o ofendido entrou novamente em contato com Diego, dizendo-lhe que poderiam concretizar o negócio.

A vítima, então, transferiu R\$ 18.000,00 para a conta indicada por Diego, pertencente a GABRIELA EDUARDA PINTO FARIAS, supostamente sua esposa (cf. extrato de movimentação bancária de fl. 122).

O combinado era que, assim que recebesse o valor, Diego transferiria para Salvador que, então, entregaria o veículo ao comprador.

No entanto, algum tempo após a realização da transferência, Diego ligou para a vítima dizendo que, em razão do feriado de Natal, a quantia seria estornada, sendo necessária nova transferência nos próximos seguintes.



retornou para Rio Claro e, no dia 28 de dezembro, entrou em contato com Diego, que, dessa vez, lhe disse que já havia transferido o valor para Salvador.

Porém, Salvador nunca recebeu a quantia, de modo que não entregou o veículo à vítima.

A resposta do oficio encaminhado ao Banco C6 confirmou o recebimento, pela conta 4290215-0, de titularidade de GABRIELA, do valor de R\$ 18.000,00 transferido pelo ofendido (fl. 22).

Observa-se que a fotografia do RG de GABRIELA (fl. 110) é bastante similar à fotografia de fl. 109, encaminhada pelo Banco C6, o que indica que foi, de fato, a denunciada quem efetuou o cadastro junto ao banco para abertura da conta.

Não foi possível descobrir a identidade de Diego." (fls. 131/132)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar a sentenciada nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.



A materialidade do delito foi comprovada pelo Boletim de ocorrência (fls. 03/04) e documentos de instauração e apreensão (fls. 09/10, 18/45, 107/111 e 122/125), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal da sentenciada, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária a ré negou a prática delitiva (fls. 84/85).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quedou-se revel.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

"Perante a autoridade policial, a ré declarou que não tinha ciência dos fatos narrados por Saulo, nem envolvimento.

Não conhecia a conta-corrente n.º 4290215-0, agência 001, Banco C 6

S.A e não a abriu em seu nome. Desconhecia a existência do valor de R\$ 18.000,00. Possuía apenas uma conta-corrente no Banco Virtual PICPAY, mas não emprestou o número dela para ninguém. Nunca



perdeu seus documentos, entretanto, acredita que alguém usou seus dados pessoais para cometer golpes. Não conhece as pessoas mencionadas no boletim de ocorrência. Já teve seu WhatsApp clonado, razão pela qual trocou seu número de celular, porém, não se recorda do número anterior. Negou que tinha conta na "OLX" (fls. 84/85).

Em juízo, não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 187/188)." (fl. 191)

Por outro lado, "A vítima, Saulo Henrique Rister da Silva, declarou que encontrou o anúncio do carro no site "OLX".

Entrou em contato com o vendedor, que se identificou como Diego, que explicou que era marceneiro e que tinha feito um serviço para o dono do carro, de nome Salvador, que lhe deu o veículo em troca dos serviços prestados. Diego disse que o carro não lhe interessava, motivo pelo qual estava buscando a venda, bem como esclareceu que Salvador era de Porto Ferreira e que já tinha conversado com ele e estava tudo certo para a compra do carro. Foi até a cidade e se encontrou com Salvador. Andou no carro, conversaram e acabaram fechando o negócio. Como estava perto do Natal, passaram a procurar um cartório para já reconhecer firma do recibo, a fim de possibilitar a transferência do carro para o seu nome. Nesse tempo, acabou



transferindo o dinheiro de sua conta para a conta que Diego lhe enviou, considerando que já tinham fechado o negócio. Combinaram de reconhecer firma do carro assim que constasse que o dinheiro tinha caído na conta do Salvador, o qual também estava esperando uma confirmação de Diego, mas não o dinheiro não entrou na referida conta. Combinou com Salvador que na outra semana o carro seria levado, mas os dias foram passando e não foi depositado nada. Salvador passou a apresentar versão totalmente diferente do que haviam conversado, alegando que Diego não fez nenhum serviço em sua casa. Salvador também alegou que não era amigo de Diego e que Diego falou que era seu amigo. Depositou R\$ 18.000,00 em uma conta do C6 Bank. Acredita que a titular era Gabriela. Depois que o dinheiro caiu o vendedor não respondeu mais, momento em que percebeu que havia caído em um golpe. Salvador não ficou no prejuízo pois permaneceu com o carro. Todo o contato realizado com Diego foi por WhatsApp, através de mensagem escrita ou áudio. Não teve contato com nenhuma mulher (SAJ).

A testemunha comum, Salvador Dutra Nascimento, declarou que em dezembro de 2020 anunciou o veículo, que é de sua esposa, para venda no site "OLX". Diego o contatou, pois queria



comprar o carro e falou que quem iria até sua cidade, que é Porto Ferreira, para buscá-lo seria o cliente dele, de nome Saulo. Passados aproximadamente 10 dias, foi marcado o encontro com Saulo, que foi até Porto Ferreira. Saulo experimento o carro e gostou, mas foi informado de que o negócio de Diego era com o Saulo. Foram até a porta do cartório e ficaram aguardando o depósito de Diego em sua conta. Mandou mensagem para Diego, que respondeu que já estava fazendo o pagamento. Na sequência, ele lhe enviou um comprovante. Apesar disso, como o valor não caiu em sua conta, contatou a gerente de seu banco, que lhe informou que aquele comprovante enviado por Diego era falso. Conseguiu contato com Diego por uns dois dias após esses fatos para falar sobre a compra, mas depois o contato sumiu. Não conhecia Diego. Nunca teve contato pessoal com ele, mas somente pelo WhasApp, através de mensagem de texto ou audio. Não conhece a titular da conta, a ré Gabriela. Diego foi quem o contatou e seria o responsável por pagar o carro. O Saulo ficaria responsável apenas por retirar o carro. Não viu o momento em que Saulo fez a transferência para a conta indicada por Diego (SAJ)." (fls. 191/192)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do



contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado, na medida em que, não obstante a negativa da recorrente, sua exculpatória foi desmentida pela prova oral colhida.

Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo ter encontrado no site da OLX um anúncio de um veículo e entrou em contato com o vendedor, que se identificou como Diego. Em conversa pelo WhatsApp, Diego informou que o carro estava em Porto Ferreira e que pertencia a Salvador, para quem ele havia realizado alguns serviços de marcenaria e esse veículo seria utilizado como pagamento pelos serviços prestados.

O ofendido esclareceu que foi até Porto Ferreira, onde encontrou com o proprietário Salvador, dirigiu o carro e acabou fechando o negócio. Na sequência, contatou Diego e realizou a transferência da quantia de R\$ 18.000,00 para aquisição do veículo na conta por ele indicada, pertencente à ré Gabriela Eduarda Pinto Farias, conforme comprova o extrato de movimentação bancária de fls. 122.



A vítima Saulo relatou que combinaram de reconhecer firma no cartório assim que o dinheiro fosse transferido para a conta de Salvador. No entanto, Salvador não recebeu o valor, motivo pelo qual não lhe entregou o veículo.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material.

Nesse sentido:

"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..." (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas,



Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..." (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres do ofendido ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento da testemunha Salvador, proprietário do veículo, esclarecendo que Diego chegou a dizer que realizou a transferência do valor, mas lhe enviou um comprovante de transferência falso, juntado a fl. 18 dos autos, conforme informações fornecidas pela gerente de sua conta.

A corroborar todo o acervo probatório coligido, temse, ainda, a farta documentação acostada aos autos, notadamente as mensagens via WhatsApp, comprovando as tratativas entre as partes, bem como a informação prestada pela instituição bancária "C6" ratificando o recebimento da quantia de R\$18.000,00 transferida por Saulo referente à compra do veículo pela conta 4290215-0, de titularidade da apelante (fl. 106/107).



De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que a apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos ofertada na fase inquisitiva, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

No ponto, como bem observou o D. Juízo a quo:

"Nesse ponto, cumpre salientar que a foto do RG da ré Gabriela constante a fls. 110 é a mesma foto que ela encaminhou ao banco C6 no momento da abertura da conta, juntada a fls. 109, fato que evidencia que realmente foi ela quem efetuou o cadastro junto ao banco para abrir a conta e quem recebeu os valores depositados pela vítima.

Ainda que Gabriela tenha agido em concurso com outro indivíduo não identificada, que teria se apresentado como Diego, fato é que ela participou do crime de estelionato, considerando que foi na sua conta bancária que o valor foi recebido, de modo que ela obteve vantagem ilícita através do golpe praticado contra a vítima Saulo e contra a testemunha Salvador.



A versão apresentada pela ré na fase inquisitiva - de que não abriu a conta bancária indicada na denúncia e tampouco a conhecia - não se sustenta, eis que completamente desacompanhada de não passando provas. da mera tentativa de eximir-se responsabilidade criminal." (fl. 194)

In casu, pontue-se que é inequívoca a intenção da ré em obter a vantagem ilícita, uma vez que, após a vítima ter efetuado a transferência bancária para a conta de titularidade dela, acreditando que concretizava a compra do veículo pertencente à testemunha Salvador, além da ré ou o terceiro indivíduo não identificado de prenome Diego, não terem transferido o valor para o proprietário do veículo, Salvador, tampouco o restituíram para a vítima.

Assim, entendo que restou evidenciado o ardil artificioso da ré, restando devidamente caracterizado o dolo preexistente de causar prejuízo econômico à vítima, não havendo, por tal razão, falarse em ausência de dolo.

Ademais, cabe trazer à colação o entendimento da Corte Suprema: "em face do caráter amplissimo da expressão 'outros meios astuciosos', empregada no art. 171 do CP e da ausência de um critério científico que abstratamente distinga a fraude penal da fraude



civil, é de admitir-se a orientação de que incumbe ao juiz, após a instrução, decidir sobre o grau de convencimento, no caso concreto, da mentira verbal e, bem assim, se o denunciado tinha a ideia preconcebida, o propósito 'ab initio' de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mentindo e induzindo em erro a vítima" (RTJ 100/598).

Feitas essas considerações, resta evidente que a ré agiu com a vontade de iludir outrem para obter vantagem indevida, sendo inquestionável que houve conduta consciente de se buscar a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Destarte, tendo restado configuradas as elementares do tipo penal, quais sejam a vantagem ilícita por meio fraudulento e o prejuízo financeiro da vítima, sem a presença de qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação da ré pelo crime de **estelionato** deve ser mantida, não se podendo cogitar, *in casu*, tratar-se apenas de ilícito civil.

Neste sentido:

"Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o



induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e o dolo" (TARS - AC - Rel. Pedro Henrique Rodrigues - RT 572/385).

"Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio" (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza-RT 609/392).

"O estelionato, quer na forma descrita no "caput" do art. 171 do CP, quer ainda nas diversas formas de fraude previstas em seu § 2°, exige sempre a identificação de dolo no comportamento do agente (não há, in casu, previsão legal de comportamento culposo sancionável penalmente) e esse dolo consiste no voluntário emprego de algum artifício por esse agente preordenado para fraudar a eleita vítima' (TACRIM SP-HC 179.956/3 - Rel. P. Costa Manso)".

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convição capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar a recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).



A qualificadora (fraude eletrônica), de igual modo, restou bem delineada no caso, eis que a prova produzida evidenciou que o ardil se deu por meio de anuncio da venda de um veículo através do site OLX, tendo o ofendido entabulado conversa pelo WhatsApp com o suposto vendedor Diego, que indicou a conta bancária da ré para que fosse feito o depósito e, após ter recebido a vantagem patrimonial indevida, não logrou mais contatá-lo no aplicativo de mensagens, além do que os fatos são posteriores à Lei 14.155/2021, em vigor desde 27/05/2021, de modo a atrair a incidência do § 2°-A do art. 171 do Código Penal.

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração da vítima, bem confirmou a responsabilidade criminal da ré, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dela pelo crime descrito na inicial.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

<u>Na segunda fase</u>, presente a atenuante da menoridade relativa, a qual não possui o condão de reduzir a pena



aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ.

<u>Na terceira fase</u>, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível.

Derradeiramente, observa-se que o D. Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade e à pena pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício da vítima, o que não comporta reparo, tanto que sequer registrou-se insurgência defensiva neste aspecto.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ



Relatora